



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.908868/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.614 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2020  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ  
**Recorrente** UNIAIR ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO COMPENSAÇÃO**

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2004 a 31/12/2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício dos PER/DCOMP apresentados, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Vencido o conselheiro Sérgio Abelson, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-39.739, da 5ª Turma da DRJ/POA, que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Segue o relatório:

A manifestação de inconformidade foi apresentada pela contribuinte em 23/09/08 contra o despacho decisório da DRF em Porto Alegre (DRF/POA) que não homologou os PER/DCOMP conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP Não Homologadas no Despacho Decisório				
PER/DCOMP	Data da Transm.	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calen
25386.52024.160307.1.7.02-2286	16/03/07	5.027,60	Sido. Neg. IRPJ	2004
06077.52825.160307.1.7.02-0805	16/03/07	1.004,40	Sido. Neg. IRPJ	2004
33011.99340.160307.1.7.02-8998	16/03/07	10.186,17	Sido. Neg. IRPJ	2004
28302.98107.160307.1.7.02-8443	16/03/07	2.632,09	Sido. Neg. IRPJ	2004
26347.99795.160307.1.7.02-3002	16/03/07	15,44	Sido. Neg. IRPJ	2004
20157.65796.160307.1.7.02-6455	16/03/07	15.255,42	Sido. Neg. IRPJ	2004
	Total:	34.121,12		

O direito creditório necessário para as compensações pleiteadas pela contribuinte é de R\$ 34.121,12, que representa o valor do litígio.

O despacho decisório da DRF/POA foi emitido em 26/08/08 (fl. 31) 1 com ciência da contribuinte em 01/09/08 (fl. 279).

O despacho decisório assinalou inconsistência entre o saldo negativo de R\$ 34.160,55, informado no PER/DCOMP nº 25386.52024.160307.1.7.022286 (PER/DCOMP com demonstrativo do direito creditório), e de R\$ 18.836,53 declarado pela mesma na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004). Por isso, não foram homologadas as seis compensações pleiteadas pela contribuinte.

A ora recorrente argumentou que:

1) Cometeu erros formais (“equivocos”) no preenchimento de cada PER/DCOMP (fl. 3) e da DIPJ (fl. 4), sendo que esta foi retificada.

2) Os créditos pleiteados tiveram origem no IRRF de aplicações financeiras relativo aos períodos de apuração dos anos de 2003 e 2004.

3) O direito creditório estaria comprovado pelas declarações de IRPJ dos exercícios de 2004 e de 2005.

4) Em 2003, teria apurado um saldo negativo de R\$ 36.612,83, que utilizou para compensar tributos devidos em fevereiro/2004, fevereiro/2005, abril/2005 e fevereiro/2006. Em 2004, idêntica situação teria ocorrido, somente que a DIPJ teria sido retificada para informar o valor correto apurado de R\$ 23.457,41, que utilizou para compensar tributos devidos em abril, maio, junho e julho de 2005.

5) Não teria conseguido retificar os PER/DCOMP não homologados posteriormente ao despacho decisório. Indica os procedimentos para a correção dos erros cometidos em cada um deles na manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a DRJ decidiu:

A contribuinte admite que se equivocou no preenchimento de todos os seis

PER/DCOMP não homologados, os quais pleiteia agora que sejam retificados, no âmbito da manifestação de inconformidade.

Em duas oportunidades, a contribuinte poderia, por iniciativa própria, ter retificado os PER/DCOMP já que foi intimada pelo fisco para regularizar o problema. Na primeira ocasião, através da intimação emitida em 28/09/07 com ciência da contribuinte em 10/10/07 (fls. 281 e 282). Na segunda oportunidade, através da intimação emitida em 29/02/08 com ciência da contribuinte em 11/03/08 (fls. 283 e 284). Não há, no processo, referência de que a contribuinte tenha tomado qualquer providência para sanar as irregularidades apontadas nas duas intimações.

A contribuinte pretende, através da manifestação de inconformidade, que sejam retificados todos os 6 PER/DCOMP não homologados no despacho decisório.

A manifestação de inconformidade não é o instrumento adequado para retificar PER/DCOMP. Conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 900/08.

...

Portanto, como o litígio originou-se da não homologação dos PER/DCOMP enumerados no despacho decisório proferido pela DRF/POA, o julgamento deve limitar-se a análise dos mesmos e não de outro conjunto de PER/DCOMP retificados posteriormente ao despacho

Cientificada em 30/07/2012 (fl 300), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 28/08/2012 (fl. 302).

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

1. A recorrente pretendeu realizar compensações por meio de PER/DCOMP, em relação a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

2. Em face da não homologação das declarações de compensação, justificadas pela suposta ausência de direito creditório, a recorrente aviu sua manifestação de inconformidade, aduzindo ter de fato preenchido de forma equivocada as DCOMPs.

3. Decisão sobreveio julgando parcialmente procedente a manifestação, entendendo que:

a) não pode ser conhecido pedido de "retificação de PER/DCOMP" em âmbito administrativo, na fase de julgamento da manifestação;

b) o julgamento limita-se às DCOMPs não homologadas no Despacho Decisório e

c) reconhece o direito creditório de R\$ 23.457,41.

5. A decisão recorrida limita-se em julgar "DCOMPs não homologadas" e deixa de emitir juízo de valor sobre as "6 DCOMPs" que deram origem a todo o pedido de compensação.

6. O fato é que há um saldo negativo apurado pela contribuinte na sua DIPJ e que o referido saldo constitui direito creditório.

7. E esse direito creditório foi explicitado na manifestação de inconformidade, confessando a contribuinte os equívocos no preenchimento das DCOMPs.

8. A requerente solicitou a compensação de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), que foi indeferido, consoante já mencionado, em face da divergência de informação contida na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) com aquela informada nos pedidos de compensações realizados (PER/DCOMP).

10. A decisão aduz não ser possível o pedido de retificação de PER/DCOMP no âmbito do processo administrativo.

...

12. O que pretendeu a recorrente com sua manifestação de inconformidade, e agora pretende com o recurso, é o aproveitamento de todo o seu crédito, o qual foi comprovado com a documentação juntada com a defesa:

a) planilha demonstrativa dos créditos e suas compensações;

b) planilha de atualização dos créditos com base na taxa Selic;

c) exemplos de Declarações de Compensação (Per/Dcomp) elaboradas para composição dos saldos e

d) cópia da DIPJ dos exercícios de 2004 e 2005 (retificada), além dos documentos que atestam a legitimidade do outorgante, bem como procuração.

13. A decisão concorda com a compensação de R\$ 23.457,41, deixando de homologar R\$ 10.663,71.

14. O total postulado foi de R\$ 34.121,12!

15. A insurgência da recorrente radica-se na seguinte premissa:

a) a decisão afasta do julgamento as DCOMPs retificadas posteriormente ao Despacho Decisório;

b) e julga a questão apenas considerando as transmissões originais de DCOMPs.

16. Ao assim proceder, retira, sem base legal, direito creditório como se os erros da recorrente, formais, no preenchimento de suas DCOMPs, fossem uma espécie de sanção por ato ilícito, esbarrando no art. 3º, CTN.

17. Está comprovado que as fontes retiveram valores superiores a R\$ 34.942,57 da recorrente. A decisão menciona isto na fl. 289!

18. O valor total pretendido com as DCOMPs foi de R\$ 34.121,12.

19. Em face disto, não há porque se limitar o direito às compensações quando há prova nos autos do direito pretendido.

Alega o princípio da *verdade real* requer que seja provido o recurso com base nos documentos, homologando-se o integralmente, o direito creditório pleiteado.

Como se observa do relatório, a autoridade administrativa indeferiu corretamente o pedido em linha com o que dispunha as normas administrativas, em vigor (IN 900/2008), porquanto não lhe cabe competência para julgar de maneira diferente à das normas expedidas.

Entretanto, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, o contribuinte formulou o pedido para fossem homologadas as compensações pleiteadas mesmo havendo cometido erros de fato no preenchimento dos PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, apresentou documentos adicionais (repetidos em seu recurso voluntário), mas, que foram desconsiderados pela DRJ, em seu voto, ao qual peço a devida vênia para repeti-lo (parcialmente):

*Portanto, como o litígio originou-se da não homologação dos PER/ DCOMP enumerados no despacho decisório proferido pela DRF/POA, o julgamento deve limitar-se a análise dos mesmos e não de outro conjunto de PER/DCOMP retificados posteriormente ao despacho*

É relevante ressaltar que a decisão recorrida indeferiu o primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação do PER/DCOMP. Os órgãos julgadores, como asseverado anteriormente, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DCOMP do contribuinte.

Aqui, entendo que deve-se levar em conta o princípio da verdade material, denominado pela recorrente como verdade real, segundo o qual, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, legitima o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Esta foi a linha adotada nos acórdãos 1301003.599 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária e 1401-004.022, da 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária.

No entanto, é evidente que, ao desconsiderar os erros de preenchimento das DCOMP, cometidos pela recorrente, com base na IN 900/2008, a DRJ não examinou o mérito. Naturalmente, a Unidade de Origem também não o fez.

Não se pode esquecer, no entanto, o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que desconsideradas as retificações das DCOMP.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, e afastar o óbice de revisão de ofício dos PER/DCOMP apresentados, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva